



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.410, DE 2025

(Do Sr. Delegado Éder Mauro)

DISPÕE SOBRE A PUBLICIZAÇÃO E A TRANSPARÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DOS ESTOQUES DE TODOS OS MEDICAMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA EM UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-937/2024.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Delegado ÉDER MAURO)

**DISPÕE SOBRE A PUBLICIZAÇÃO E
A TRANSPARÊNCIA DE
INFORMAÇÕES ACERCA DOS
ESTOQUES DE TODOS OS
MEDICAMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO
GRATUITA EM UNIDADES
PÚBLICAS DE SAÚDE.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Fica determinada a publicização e a transparência de informações acerca dos estoques de todos os medicamentos de distribuição gratuita em unidades públicas de saúde.

Art. 2 A publicização e a transparência de que trata o art. 1º desta lei se darão mediante a divulgação de lista, atualizada diariamente, relativa aos exatos estoques de todos os medicamentos gratuitamente distribuídos à população, contendo as seguintes informações:

- I - a disponibilidade dos medicamentos, por local de distribuição;
- II - os dados do processo licitatório para a aquisição do medicamento;
- III - os dados do contrato ou do instrumento congênere que rege o fornecimento dos medicamentos;
- IV - a data da última remessa de medicamentos que foi entregue no local de distribuição;
- V - os medicamentos que estão em falta, bem como o motivo da referida falta e a provável data de disponibilização na unidade pública de saúde.

Art. 3 A lista de que trata o art. 2º desta lei deverá ser divulgada em sites, mídias, redes sociais oficiais e aplicativos da administração pública, bem como afixada nas dependências das unidades públicas de saúde.

Art. 4 Nos locais em que haja a distribuição gratuita de medicamentos, bem como nas farmácias e drogarias, deverão ser afixadas instruções de acesso à lista de que trata o art. 2º desta lei, para fins de publicidade.

Parágrafo único. As instruções deverão ser afixadas em locais visíveis, com trânsito de usuários, com letras em tamanhos que oportunizem e facilitem a leitura, a compreensão e a visualização nítida.

Art. 5 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 3 5 4 6 0 9 5 4 0 0 *

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve, constitucionalmente, obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consagrados no art. 37 do Texto Constitucional de 1988, norteadores de toda a atividade administrativa, com fulcro na supremacia do interesse público. Especificamente, em observância à publicidade, os cidadãos têm o direito à informação, e a administração pública, o dever de transparência.

Aliás, conforme o art. 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal de 1988, todos têm direito de receber, dos órgãos públicos, informações de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo legal, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade. Do mesmo modo, em seu art. 37, §3º, inc. II, a Carta Magna 1988 também consagra que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, regulando o acesso destes a informações sobre atos de governo. Finalmente, em seu art. 216, §2º, a Carta da República de 1988 dispõe que cabe à Administração Pública as providências para franquear a consulta à documentação governamental a quantos dela necessitem.

Sendo assim, de forma a amparar não apenas o princípio da publicidade, mas também as disposições constitucionais acima citadas, a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) prevê que, em seu art. 8º, §1º, inc. V, é dever de órgãos e entidades públicas promoverem, no âmbito de suas competências, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, constando, no mínimo, dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras destes órgãos e entidades públicas. Visto que, para a Lei de Acesso à Informação, a publicidade é a regra, e o sigilo, a exceção, são legais a publicização e a transparência de informações acerca dos estoques de todos os medicamentos de distribuição gratuita em unidades públicas de saúde, desde que não haja informação classificada como secreta, ultrassecreta ou reservada. Aliás, embora não exista, atualmente, a obrigatoriedade de divulgar lista, atualizada diariamente, relativa ao estoque dos medicamentos gratuitamente distribuídos à população, se algum cidadão solicitar informações a respeito dos estoques destes medicamentos, o funcionalismo público deverá fornecê-las. A divulgação e o fornecimento de informações de interesse coletivo ou geral devem ocorrer, inclusive, de forma direta, objetiva, organizada e acessível aos cidadãos.

Dito isto, ao dispor sobre a publicização e a transparência de informações acerca dos estoques de todos os medicamentos de distribuição gratuita em unidades públicas de saúde, o Projeto de Lei em questão objetiva privilegiar o direito à informação dos cidadãos e o dever de transparência, além de dar atenção às disposições constitucionais e cumprimento à legislação federal referente ao acesso à informação de interesse coletivo ou geral, protegendo,



* C D 2 5 3 5 4 6 0 9 5 4 0 0 *

ainda, os princípios norteadores da Administração Pública, em especial, o da publicidade. A pretensão é que o Projeto de Lei ora em análise seja um instrumento de gestão governamental e um compromisso à transparência e à prestação de contas à sociedade.

Afinal, para o gestor público, a publicização e a transparência de informações acerca dos estoques dos medicamentos gratuitamente distribuídos em unidades públicas de saúde é uma ferramenta que o permite mapear suas ações oficiais, ao passo que, para o cidadão, que financia a máquina pública, tais publicização e transparência são indispensáveis para a sua participação democrática de acompanhamento e de fiscalização do Poder Público. Portanto, não só cidadãos, mas igualmente órgãos de controle externo e os próprios agentes públicos se beneficiarão com a divulgação de lista referente aos exatos estoques dos medicamentos distribuídos gratuitamente à população.

Inclusive, não são raras as vezes que usuários de unidades públicas de saúde se deslocam para buscarem o medicamento de que necessitam, porém, em razão da indisponibilidade deste no local de sua distribuição gratuita, tais usuários retornam “de mãos vazias”. Ora, não é justo que estes usuários se desloquem onerosamente em vão, aguardando longas filas e atendimentos demorados para, então, serem informados de que o medicamento almejado está em falta. Assim, a divulgação de lista, diariamente atualizada, que especifique o exato quantitativo dos estoques dos medicamentos gratuitamente distribuídos à população, permitirá ao cidadão acompanhar, com maior facilidade, exatidão e clareza, os estoques de todos os medicamentos de distribuição gratuita na rede de saúde pública, de modo a assegurar, além do direito à informação dos cidadãos e do dever de transparência, o direito à saúde e o seu acesso universal.

Sala das sessões, de de 2025.

**DELEGADO ÉDER MAURO
DEPUTADO FEDERAL PL/PA**



* C D 2 5 3 5 4 6 0 9 5 4 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO